



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1859027 - PR (2020/0014429-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO - PR061766
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA. SÚMULA 456 DO STF. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo orientação consolidada por ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte Superior, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente nas operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada, acrescido do valor residual garantido (VRG), sendo válido o arbitramento levando-se em conta os valores constantes nas notas fiscais. Ou seja, não se considera apenas a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (*spread*).

2. A questão submetida a julgamento desta Corte Superior limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, o que afasta o veto processual contido na Súmula 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o posicionamento de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso, como na hipótese dos autos, em que o tema referente ao município competente para a cobrança do ISSQN incidente sobre as operações de arrendamento mercantil não foi objeto de impugnação no momento processual oportuno.

4. Embora a Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), incorporada como texto legal expresso pelo art. 1.034 do atual Código de Processo Civil (CPC), admita que esta Corte Superior aplique o direito à espécie quando ultrapassado o juízo de conhecimento do recurso especial, tem-se que essa regra não pode ser adotada

para reapreciar tema já alcançado pela preclusão consumativa nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1859027 - PR (2020/0014429-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO TEMA. SÚMULA 456 DO STF. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo orientação consolidada por ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte Superior, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente nas operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada, acrescido do valor residual garantido (VRG), sendo válido o arbitramento levando-se em conta os valores constantes nas notas fiscais. Ou seja, não se considera apenas a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (*spread*).

2. A questão submetida a julgamento desta Corte Superior limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, o que afasta o veto processual contido na Súmula 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o posicionamento de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso, como na hipótese dos autos, em que o tema referente ao município competente para a cobrança do ISSQN incidente sobre as operações de arrendamento mercantil não foi objeto de impugnação no momento processual oportuno.

4. Embora a Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), incorporada

como texto legal expresso pelo art. 1.034 do atual Código de Processo Civil (CPC), admita que esta Corte Superior aplique o direito à espécie quando ultrapassado o juízo de conhecimento do recurso especial, tem-se que essa regra não pode ser adotada para reapreciar tema já alcançado pela preclusão consumativa nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO ITAULEASING S.A. da decisão de minha relatoria de fls. 1.307/1.316.

A parte recorrente alega:

(1) é inviável conhecer do recurso especial do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, porque seria necessário *"analisar se o valor integral da operação contratada (que foi considerado como valor correto da base de cálculo na decisão agravada) corresponde, efetivamente, ao valor arbitrado pelo Município (que, repita-se, levou em consideração o valor do bem, acrescido de 50%)"* (fl. 1.323);

(2) *"[...] se pretende a cobrança de ISS sobre operações de leasing financeiro, deveria o município considerar como base de cálculo apenas o preço da efetiva "prestação de serviço", que corresponde, no arrendamento mercantil, ao valor das contraprestações, excluído o VRG"* (fl. 1.324);

(3) *"[...] a base de cálculo adotada pela municipalidade no presente caso não corresponde ao "valor total das operações", mas sim ao valor do bem acrescido de um percentual de 50%, que nenhuma relação tem com o preço do serviço."* (fl. 1.324); e

(4) consoante dispõe a Súmula 456 do STF, *"diante do provimento monocrático do recurso especial do município por um de seus fundamentos [= suposta regularidade da base de cálculo arbitrada pelo agravado], deveria o Il. Min. Relator ter apreciado as demais teses de direito constantes dos autos, especialmente a questão relativa à incompetência do Município de Medianeira para exigência do ISS sobre leasing, com vistas ao entendimento fixado por esse STJ no julgamento do REsp 1.060.210/SC, pelo rito do art. 543-C, do CPC/73"* (fl. 1.327); e

(5) conforme orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 355), relativamente às operações de arrendamento mercantil, a competência para a exigência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é do município em que estiver localizado o estabelecimento responsável pela concessão do financiamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.353).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal em que se discute a legalidade da incidência do ISSQN sobre as operações de arrendamento mercantil (*leasing* financeiro), a competência ativa para cobrança desse tributo, a base de cálculo adotado pelo fisco e a multa fiscal aplicada.

A sentença de fls. 377/390 julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo aos exercícios de 1999 e 2000, e, em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 2001, declarar a inexigibilidade do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil.

Em apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ deu parcial provimento ao recurso do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA para declarar a legalidade da incidência do ISSQN nas operações de *leasing* e, aplicando o art. 515, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, declarou (a) que o município apelante era competente para a cobrança do tributo em questão; (b) que "*a base de cálculo do ISSQN deve ser aferido com base no 'spread', que é obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário*" (fl. 580); e (c) que a multa de 50% aplicada por sonegação fiscal não era abusiva nem apresentava caráter confiscatório.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo ente público questionando o prazo decadencial para lançamento do tributo, o cabimento da base de cálculo por arbitramento conforme previsão do art. 148 do Código Tributário Nacional e a adoção da base de cálculo correspondente ao valor integral obtido pelo prestador do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG).

Por sua vez, a instituição financeira interpôs recurso extraordinário questionando a constitucionalidade da incidência do ISSQN na atividade de arrendamento mercantil e a delimitação do sujeito ativo apto a exigir esse tributo.

Em razão da afetação do Recurso Especial 1.060.210/SC para ser examinado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos (Temas 334 e 335 – base de cálculo do ISSQN e definição do sujeito ativo da relação jurídico-tributária), bem como do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário 547.245/SC (Tema 125), a Vice-Presidência do Tribunal de origem sobrestou o recurso especial do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e negou seguimento ao recurso extraordinário do BANCO ITAULEASING S.A. Dessa decisão não houve interposição de recurso pelas partes litigantes.

Quando fixadas as teses relativamente aos Temas 334 e 335 do STJ, a instituição financeira protocolou petição para postular "*o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 1.040, inciso II, do CPC1, com o encaminhamento dos presentes autos à Câmara julgadora, para a realização de juízo de retratação, em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que definiu o sujeito ativo do ISS nas operações de arrendamento mercantil*" (fls. 1.040/1041).

O Tribunal paranaense declarou o não cabimento do juízo de retratação ao fundamento de que a controvérsia referente à definição do sujeito ativo da relação tributária do ISSQN não tinha sido objeto de recurso especial (fls. 1.056/1.064).

Dessa decisão o BANCO ITAULEASING S.A. interpôs recurso especial, alegando:

(1) violação dos arts. 17, 485, VI, § 3º, 493, 1.036 e 1.040, II, do Código de Processo Civil (CPC), 12 do Decreto-Lei 406/1968 e 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003 diante do fato superveniente consistente na tese fixada por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, sob o regime de recursos repetitivos (Tema 355), cuja aplicação ao caso dos autos conduziria ao reconhecimento da incompetência do município recorrido para a cobrança do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil;

(2) "*omissão relativa à matéria de ordem pública (ilegitimidade ativa do Município de Medianeira para compor relação jurídica tributária com o Banco), que deve, de qualquer forma, ser conhecida de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §3º do art. 485 do CPC/2015*" (fl. 1.118); e

(3) o "*próprio Município Recorrido demonstrou, de forma inequívoca, que o Recorrente não possui unidade econômica no Município de Medianeira/PR, bem como que a sua sede se localiza no Município de Poá/SP*" (fl. 1.124).

Pela decisão ora agravada (fls. 1.307/1.316), o recurso especial de iniciativa do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA foi parcialmente provido para, segundo orientação consolidada por ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte Superior, reconhecer que a base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil seria o valor integral da operação realizada, acrescido do VRG, e definida por arbitramento levando-se em conta os valores constantes nas notas fiscais. Ou seja, não se considerou apenas a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao

arrendador (*spread*). Além disso, é importante ressaltar que "é válido o arbitramento realizado pelo fisco a partir dos valores constantes das notas fiscais de compra dos bens arrendados (REsp 1.787.570/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO CONTRATADA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada e não só o *spread* considerado pelo Tribunal de origem.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.754.451/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DA VIA ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. OPERAÇÃO REALIZADA. VALOR INTEGRAL.

[...]

4. A base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada e não só o *spread* considerado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.763.159/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO.

1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória proposta pela parte recorrida, tendo por objeto o afastamento da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil.

2. A Corte de origem entendeu que "(...) a base de cálculo do ISS deve ser aferida com base no 'spread', que é obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário (...)"

3. A compreensão está em manifesto desacordo com a pacífica orientação do STJ de que a base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada, pois o núcleo de tais operações é a própria operação de leasing e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (*spread*). Precedentes: REsp 1.787.570/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5.4.2019; AgRg no AREsp 405.370/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.11.2015; AgRg no AREsp 686.229/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.6.2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.834.799/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

Registro que a questão submetida a julgamento desta Corte Superior limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, o que afasta o veto processual contido na Súmula 7 do STJ.

Relativamente ao recurso especial do BANCO ITAULEASING S.A., observo que a Corte paranaense decidiu pelo não cabimento do juízo de retratação ao caso dos autos nos seguintes termos:

2. Retornam os autos para eventual juízo de retratação pelo colegiado, por força de interposição de Recurso Especial, que, no entender do senhor Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte, apresenta vinculação ao seguinte paradigma (leading case): Recurso Especial n. 1.060.210/SC.

Ao encaminhar os autos para esta Terceira Câmara Cível, Sua Excelência transcreveu a ementa do julgamento do Recurso Especial n. 1.060.210/SC e destacou:

"Todavia, o acórdão recorrido concluiu que '(...) competência (...) onde ocorreu o fato imponible, no caso em exame (...) onde se efetivou a prestação do serviço passível de exação tributária" - f.946, verso.

Contudo, cumpre registrar que apenas o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA interpôs Recurso Especial, sem pretender levar à Corte Superior discussão sobre o sujeito ativo da exação.

Tratou, sim e apenas, como relatado, da decadência e da base de cálculo do tributo.

Esses temas, porém, não foram objeto da decisão no Recurso Especial n. 1.060.210/SC, representativo da controvérsia.

A questão da base de cálculo do ISSQN, por exemplo, foi julgada prejudicada.

Nesse ponto, não há censura a se fazer ao acórdão de origem porque, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso, como na hipótese dos autos, em que o tema referente ao município competente para a cobrança do ISSQN incidente sobre as operações de arrendamento mercantil não foi objeto de impugnação no momento processual oportuno, pois não houve interposição de recurso especial contra o acórdão que apreciou a apelação do ente público nem agravo em recurso extraordinário da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento àquele recurso

A propósito, vale transcrever as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DA VIA ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. OPERAÇÃO REALIZADA. VALOR INTEGRAL.

1. Não é possível conhecer do pedido deduzido pela parte recorrida, referente à ilegitimidade da municipalidade para lhe exigir o ISSQN, uma vez que ela (a recorrida) não interpôs recurso especial para devolver essa matéria para esta Corte Superior.

2. As questões de ordem pública somente podem ser conhecidas de

ofício pelas instâncias ordinárias, ou seja, enquanto não inaugurada a instância excepcional, visto que os recursos especial e extraordinário são de fundamentação vinculada, de modo que é inviável conhecer de temas não ventilados em suas razões.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.763.159/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento da jurisprudência do STJ, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AglInt no AREsp 2.146.637/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022.).

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.116.698/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA. PRECLUSÃO.

[...]

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AglInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/05/2018; EDcl no AglInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/6/2019.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.101.852/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO.

1. O STJ entende que até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.348.736/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 6/6/2024.)

Destaco que, embora a Súmula 456 do STF, incorporada como texto legal

expresso pelo art. 1.034 do atual CPC, admita que esta Corte Superior aplique o direito à espécie quando ultrapassado o juízo de conhecimento do recurso especial, tem-se que essa regra não pode ser adotada para reapreciar tema já alcançado pela preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.859.027 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0014429-4

Número de Origem:

00031170620098160117 06281776 0628177600 0628177601 0628177602 0628177603 11906 1192006
122008 31170620098160117 6281776 628177600 628177601 628177602 628177603

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RECORRENTE : BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO - PR061766

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RECORRIDO : BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO - PR061766

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADOS : FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO - PR061766

MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pela parte: AGRAVANTE:
BANCO ITAULEASING S.A..

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025